



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-  
BA, Centro

##### Telefone



77 3456-2471

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023 - ITEM 01

#### ADJUDICAÇÃO

---

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023PE - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA COM MONTAGEM, DESMONTAGEM, COLAGEM DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA.

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023PE - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA COM MONTAGEM, DESMONTAGEM, COLAGEM DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA.

#### ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

---

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA COM MONTAGEM, DESMONTAGEM, COLAGEM DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA. EMPRESA: JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA

### CONTRATOS

---

#### APOSTILAMENTOS

---

- TERMO DE APOSTILAMENTO NO CONTRATO N.º 152/2023 - REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2023.

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- TERMO DE RETIFICAÇÃO DO 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 098/2021.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA**

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – ITEM 01

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Mehry, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal Nº 14.133, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao item 01 - LOUSA DIGITAL, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 que classificou e declarou como vencedora a proposta da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.590.728/0004-26, apesar das licitantes não atender a todas as exigências do edital de embasamento.

**I – DOS FATOS**

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedora uma empresa que não atendeu a todas as especificações do objeto, assim como não apresentou atestados compatíveis com o objeto do certame.

**II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO**

a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu:

*“LOUSA DIGITAL Suporte de até 10 Toques Simultâneos livres*



*de "Pontos Fantasma" Alimentação via USB sem fonte externa, via USB Suporte de até 10 Toques Simultâneos livres de "Pontos Fantasma" Alimentação via USB sem fonte externa, via USB Forte imunidade a ambientes iluminados até 150.000 lux Recurso HID (plug and play driver free) Acabamento em Aço Carbono com pintura eletrostática preta Sistema Touch deve utilizar alimentação via USB Vidro Temperado Extra Clear 8mm Dimensão mínima de 65 polegadas Película anti-reflexiva Ao menos 1 entrada HDMI Treinamento presencial ou on-line, de no mínimo 4 horas, para os coordenadores e professores das escolas que utilizarão os equipamentos. Sistema on-line com todos os treinamentos disponíveis com sistema de LMS completo Suporte Técnico por telefone e e-mail em horário comercial das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00 Garantia mínima de 1(um) ano."*

Em análise comparativa entre o solicitado pelo edital e o catálogo apresentado pela Licitante declarada vencedora do **item 01** "LOUSA DIGITAL", verificamos que o equipamento não atende integralmente ao objeto do certame, uma vez que, não menciona uma característica essencial para plena utilização do equipamento.

Quando o edital dispõe sobre a necessidade de "Forte imunidade a ambientes iluminados até 150.000 lux", orienta o padrão de qualidade do equipamento no que tange a luminosidade do ambiente.

A importância de tal característica reflete no adequado funcionamento do produto em lugares luminosos, de modo que não haja perda na qualidade da imagem, tendo em vista que essa especificação é usada principalmente em projetores, e, portanto, possuem lux baixo, dessa forma a visibilidade em um ambiente de sala de aula com exposição à luz é prejudicial ao aluno, pois a luminosidade do ambiente reduz a visibilidade da tela, gerando a necessidade de escurecer o ambiente para que os usuário consigam visualizar corretamente o conteúdo, todavia isso atrapalhando no processo de ensino, gerando sonolência em muitos alunos e atrapalhando o processo de anotações dos conteúdos.



Portanto, não entregar a especificação do edital, independente que qual fosse a exigência, já demonstraria uma não adequação aos termos editalícios, e não poderia ser aceito pela Administração, em respeito ao princípio da isonomia, todavia, no caso em tela, aceitar equipamento que não atende aos critérios do edital, além de ir contra os princípios da licitação, uma vez que trata os licitantes de modo diferente beneficiando quem não respeitou as especificações do edital, ainda gera enorme prejuízo a Administração, uma vez que adquire produto inferior ao licitado, por uma diferença de preço irrisória em comparação com a proposta do segundo colocado, principalmente quando observado o prejuízo gerado aos usuários, e a eventual futura substituição dos itens em razão de sua baixa qualidade.

Não o bastante, a licitante ainda deixou de demonstrar que o equipamento possui acabamento em aço carbono, importante destacar que o acabamento em questão encarece o produto, pois é uma característica que gera segurança e resistência no produto, assim como, afeta a durabilidade do produto, atribuindo a ele uma economia de longo prazo, uma vez que não deteriora na mesma velocidade que os equipamentos que não possuem esse acabamento, além disso, a pintura eletrostática aumenta a qualidade de acabamento, devido a alta resistência anticorrosiva e que não agride o meio ambiente. Além de todo impacto na qualidade do produto, esse acabamento também reflete na questão estética do produto, refletindo no seu custo, sendo, portanto, indispensável.

Na mesma linha, o licitante vencedor do item 1, não demonstrou que seu produto possui vidro Temperado Extra Clear 8mm Dimensão mínima de 65 polegadas Película antirreflexiva, uma vez que é mencionado em seu catálogo apenas “vidro com tratamento antirreflexo”, e o edital exige película antirreflexiva, sendo assim não menciona a espessura do vidro de proteção, assim como, não apresenta qualquer especificação relacionada a película.

Importante de destacar que não se trata de questão meramente estética, a espessura do vidro temperado, assim como a película antirreflexiva, além de implicar diretamente na qualidade do equipamento, ainda são características que impactam na segurança do usuário, que considerando que o objeto atende requisição da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER, o equipamento será



utilizado em sala de aula, podendo expor crianças aos riscos da aquisição de um produto que não está em conformidade com o edital, diante disso, a Administração não pode negligenciar de forma alguma, tampouco flexibilizar as exigências editalícias.

Ante o exposto, resta claro que a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., deixou de atender exigências claras e não flexíveis do edital, vale lembrar que um dos princípios basilares da Administração Pública é o da vinculação do edital. Importante frisar que o equipamento disponibilizado pela licitante vencedora, possui qualidade técnica muito inferior ao objeto do edital, razão pelo qual a oferta é mais barata, todavia, cabe a administração buscar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O objetivo da licitação, na busca da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que o produto NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS.

A inadequação aos termos do edital, que impactam na qualidade da utilização do equipamento, na sua durabilidade, e segurança para o usuário, o que leva o órgão a correr um grande risco de receber um objeto que não atende o edital, o próprio catálogo não é capaz de demonstrar que o equipamento atende plenamente ao edital.

Ainda, ao manter a classificação da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., o órgão licitante estaria da mesma forma cometendo uma ilegalidade, de forma que ambos estariam ferindo os princípios basilares da licitação.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dentre as principais garantias cumpre destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante



e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar seu real objeto.

Diante disso, cabe questionar como a Prefeitura Municipal de Urandi sabe que o objeto declarado vencedor atende as necessidades do órgão e contém todas as características exigidas no instrumento convocatório? Visto que, nem mesmo o catálogo apresentado é capaz de demonstrar as especificações exigidas em edital? O que fará o órgão se na hora da execução contratual lhe for entregue objeto inferior? O que fariam diante de tamanho prejuízo?

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Diante do exposto, manter a empresa, **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**, classificadas em 1º no item 1, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos inferiores, baratos e que não atendem plenamente ao edital, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram em razão do respeito a necessidade de vinculação ao edital.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a licitante vencedora classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.



Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, **deverá declarar o próximo licitante com oferta de menor valor, de modo que se faz necessária a desclassificação da MICROTECNICA INFORMATICA LTDA e a convocação da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, segunda colocada no item 1.**

#### b) DA DOCUMENTAÇÃO

Acerca da documentação, o edital dispõe que:

*10.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

No entanto, verificamos que em a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., apresentou documentos dentre eles, declarações, atestados de capacidade técnica e diversas CND's com CNPJ's diferentes, vejamos:

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA  
CNPJ: 01.590.728/0001-83

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 01.590.728/0004-26





### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5320029083-9	01.590.728/0001-83	30/10/1985	03/10/1985

### DECLARAÇÃO UNIFICADA

A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0004-26, IE: 110.169.363-NO localizada à Av. Itabuna, 2388 - Bairro Basilio - Cidade Ilhéus - BA CEP:

Desta forma, fica evidente que a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., não zelou pelo dever de adequação ao edital, desrespeitando a exigência de que “todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial”.

Diante do exposto, fica evidente que a licitante não atendeu aos critérios do edital e não pode ser beneficiada no presente certame, uma vez que o princípio da isonomia determina que todos os licitantes devem ser tratados com igualdade, não podendo a Administração beneficiar ou prejudicar os licitantes, razão pela qual a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., deve ser desclassificada do item 1 do Certame, com a consequente classificação da segunda colocada no item 1, a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

#### c) DO OBJETO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Verificamos que em a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, apresentou pedido de impugnação e que dentre os pontos destacados, questionou o respeitável órgão, quanto ao objeto do item 1 – LOUSA DIGITAL, uma vez que suas características criavam dúvida se a Administração buscava adquirir Lousa Digital ou TV interativa. Todavia, em resposta ao pedido, a se limitou a copiar o descritivo do edital, afirmando que não havia sombra de dúvidas acerca das especificações do produto, de modo que considerando as especificações e o valor de referência unitário de R\$ 21.165,00 (vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais), fica evidente que o equipamento buscado



pela administração é a TV interativa, uma vez que, conforme recortes colacionados a seguir, o valor da lousa digital é muito inferior ao valor de referência estabelecido em edital, vejamos:

**Lousa Digital unionboard 82" polegadas**  
Código cfa8329kde | Ver descrição completa | Unionboard

82"

★★★★★ Avaliar produto

Vendido por **Brasiltouch**  
Entregue por **Magalu**  
O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. Saiba mais

**R\$ 3.690,00**  
ou 10x de R\$ 369,00 sem juros

Cartão de crédito sem juros	R\$ 3.690,00 10xR\$ 369,00
-----------------------------	-------------------------------

**COMPRAR AGORA**

**ADICIONAR À SACOLA**

Calcular frete e prazo

**Lousa Interativa Quinyx**

**R\$3.430,00**

Quantidade

1

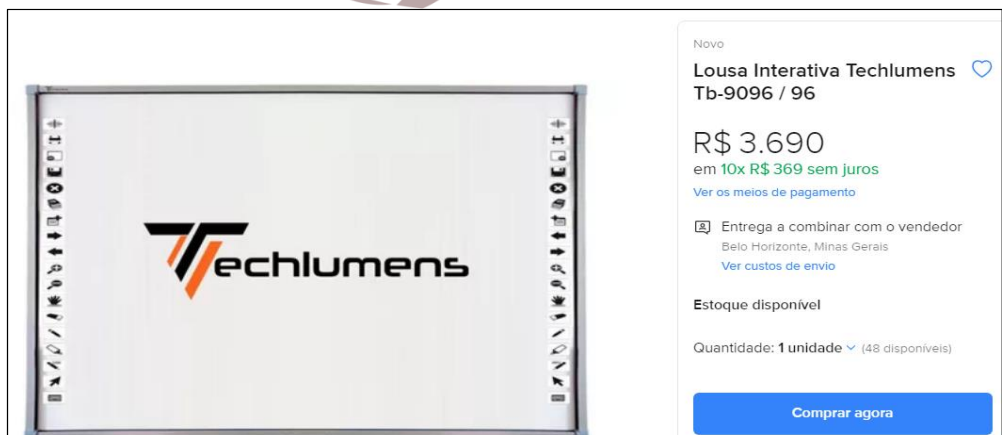
**Adicionar ao carrinho**

ENVIO / FRETE

**\*\* VALOR DO ENVIO / FRETE NÃO ESTÁ INCLuíDO NO VALOR DO PRODUTO.**  
Após o recebimento do seu pedido, a equipe de vendas entrará em contato para informações do

<sup>1</sup> [https://www.magazineluiza.com.br/lousa-digital-unionboard-82-polegadas/p/cfa8329kde/et/litv/?&seller\\_id=brasiltouch&utm\\_source=google&utm\\_medium=pla&utm\\_campaign=&partner\\_id=70403&gclid=CjwKCAjw\\_YShBhAiEiwAMomsEHKXaHAX560AhUCLwuOvIUURIRBKgyIw\\_g2uXHUiIlg3Pnej5j7iTf-BoCoZsQAvD\\_BwE&gclid=aw.ds](https://www.magazineluiza.com.br/lousa-digital-unionboard-82-polegadas/p/cfa8329kde/et/litv/?&seller_id=brasiltouch&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=70403&gclid=CjwKCAjw_YShBhAiEiwAMomsEHKXaHAX560AhUCLwuOvIUURIRBKgyIw_g2uXHUiIlg3Pnej5j7iTf-BoCoZsQAvD_BwE&gclid=aw.ds)

<sup>2</sup> [https://www.18gigas.com.br/product-page/lousa-interativa-quinyx-qwo-8602m?gclid=CjwKCAjw\\_YShBhAiEiwAMomsEAwn6p0gQK3EE8KJRdkaPE3J30QcX0QmT5KAE0VgW1A7e9YQpq7iMBoc2QgQAvD\\_BwE](https://www.18gigas.com.br/product-page/lousa-interativa-quinyx-qwo-8602m?gclid=CjwKCAjw_YShBhAiEiwAMomsEAwn6p0gQK3EE8KJRdkaPE3J30QcX0QmT5KAE0VgW1A7e9YQpq7iMBoc2QgQAvD_BwE)



Diante da conclusão, conforme análise clara do edital em comento, cuja respeitável Comissão Permanente de Licitação não cometeria o erro de determinar o valor de referência em R\$ 21.165,00 (vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais), o que seria absolutamente discrepante em relação aos preço de mercado, representando um valor de referência mais de 04 (quatro) vezes superior à média de mercado, conforme recortes acima colacionados, seguimos para a apresentação de proposta dentro dos critérios editalícios para uma TV Interativa.

Neste sentido, ao analisar a documentação apresentada pela licitante vencedora, constatamos que NÃO APRESENTA NENHUM ATESTADO RELACIONADO AO OBJETO DO ITEM 1, além de apresentar atestados com CNPJ distintos, vejamos:

Atestados de capacidade técnica			
Objeto	CNPJ do fornecedor	Cliente	Data de emissão
Projektor multimídia interativo Projektor multimídia	01.590.728/0002-64	SENAC-DF	02/02/2016
Monitor AOC	01.590.728/0002-64	Secretaria da administração do MPU	12/09/2016
Smartphone Android Samsung Smartphone Apple Switchs Notebook Desktop Tablets Impressoras	01.590.728/0002-64	SENAC-DF	07/02/2020

<sup>3</sup> [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2071199148-lousa-interativa-techlumens-tb-9096-96-JM#is\\_advertising=true&position=11&search\\_layout=stack&type=pad&tracking\\_id=b47786e7-985d-48da-bdc6-761ed4f56248&is\\_advertising=true&ad\\_domain=VOCATCORE\\_LST&ad\\_position=11&ad\\_click\\_id=YmM5NDYwMDEtN2Q0YS00ZmNjLTg0M2UtNmY5Y2VmOTcwNTM4](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2071199148-lousa-interativa-techlumens-tb-9096-96-JM#is_advertising=true&position=11&search_layout=stack&type=pad&tracking_id=b47786e7-985d-48da-bdc6-761ed4f56248&is_advertising=true&ad_domain=VOCATCORE_LST&ad_position=11&ad_click_id=YmM5NDYwMDEtN2Q0YS00ZmNjLTg0M2UtNmY5Y2VmOTcwNTM4)



TV 4K UHD 75" Lousa interativa 75 " Tela de projeção	01.590.728/0008- 50	Polícia militar de Minas Gerais	26/01/2021
Sistema de videoconferência Extensor HDMI Cabo HDMI Projetor Optoma Suporte Brasfoma Prestação de serviço de instalação	01.590.728/0002- 64	OTCA	09/12/2022
Projetor imagem	01.590.728/0009- 30	IFSP	27/02/2023

Portanto, nenhum dos atestados se refere ao fornecimento de TV interativa, razão pela qual fica evidente que a licitante não possui capacidade técnica para fornecimento do item 1, sendo apenas aplicado a fornecimento de equipamentos cujo valor é muito inferior ao do objeto do certame, além de que os atestados apresentados são de 3 CNPJ distintos.

É bem verdade que, o edital define:

*4.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.*

Apesar de o edital não dispor sobre a obrigação de apresentar atestado de capacidade técnica, a licitante vencedora apresentou atestados, todavia, ao apresentar a documentação em questão, não cabe mais ao órgão apenas presumir a capacidade, conforme as definições de credenciamento, uma vez que, no caso em tela, a própria licitante apresentou prova contrária de sua capacidade, colacionando atestados que não se referem a TV interativa.

Enquanto, conforme disposição do edital, a presunção de capacidade técnica seria presumida pelo órgão, inclusive não tendo sido solicitada a apresentação de atestado de capacidade técnica, entretanto uma vez que o licitante apresentou os atestados, não cabe a administração fechar os olhos e ignorar os documentos que fazem prova negativa da capacidade do licitante, razão pela qual a presunção deixa de existir, passando a ser necessária a análise objetiva da documentação protocolada por iniciativa da própria empresa.

Diante disso, a própria licitante demonstrou a ausência de capacidade técnica



para o fornecimento do item 1, razão pela qual deve ser desclassificada do presente certame.

### **III - DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de modo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente para Administração Pública.

Nesse contexto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, as empresas melhor classificadas não lograram êxito em comprovar que o equipamento ofertado atende plenamente as necessidades do órgão, principalmente a empresa vencedora.



O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que<sup>4</sup>:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.*

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, quanto os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei. Portanto, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame deve ser revista, já que ilegal.

Ainda, importante ressaltar que se faz necessária a correta aplicação do princípio da impessoalidade. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

O princípio da impessoalidade (consagrado no §1º do art. 37 da Constituição Federal) se traduz na ideia de que toda atuação da administração deve ser direcionada ao interesse público, tendo como finalidade a satisfação de tal interesse, sendo vedado que o

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



ato seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Assim sendo, tal princípio impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Diante do exposto, é fato que manter as empresas **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**, classificadas, frustra o caráter competitivo e afronta Princípios Constitucionais, eivando de ilegalidade o certame.

#### IV – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda, o art. 3º da Lei nº 8666/93, dispõe:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da manifesta inadequação do produto aos critérios do edital, assim como, da incompatibilidade dos atestados com o objeto do certame, conforme demonstrado neste recurso, só resta a Administração desclassificar, do item 1 – Lousa Digital, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., classificando e declarando vencedora a segunda colocada, empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
- 2.
3. Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023, no que tange à empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**, desclassificando-a do certame, uma vez que apresentou equipamento de qualidade técnica inferior ao objeto do certame além de anexar documentação em condição manifestamente contrária ao exigido em edital. Ainda, faz-se necessário declarar a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.**, vencedora a do item 1 - Lousa Digital do edital.





Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2023.

*Liliane Fernanda Ferreira*

**B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**

**CNPJ: 38.179.851/0001-16**

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**

**CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI  
Pregão Eletrônico - 011/2023

**Resultado da Adjudicação**

**Lote: 0001 - 1 - Quantidade: 1 Unidade - Valor Referência: 124.311,00**

Fornecedor	Situação	Valor Total
14.897.918 JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA (14.897.918/0001-90)	Adjudicado em: 28/03/2023 - 08:37:08 - Por: WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	124.311,00

Conceição Maria Policiano Farias  
Pregoeiro

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA  
Autoridade Competente



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI  
Pregão Eletrônico - 011/2023

**Resultado da Homologação**

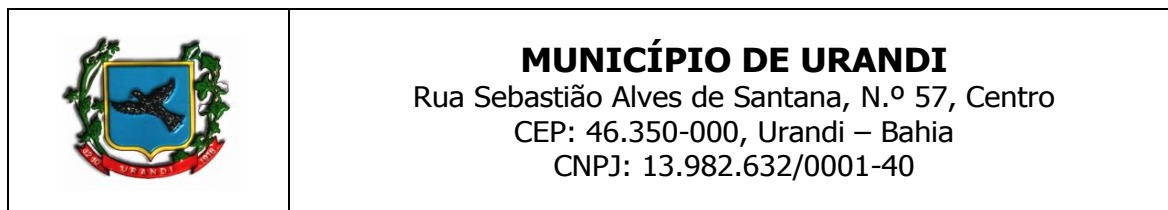
**0001 - 1 - Unidade: Unidade - Valor Referência: 124.311,00**

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Valor Final	Valor Total	Situação
14.897.918 JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA	N/C	1 Unidade	124.311,00	124.311,00	Homologado em 28/03/2023 08:37:14 Por: WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Autoridade Competente



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023**

O **MUNICÍPIO DE URANDI - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 13.982.632/0001-40, com sede na Rua Sebastião Alves Santana nº57, Centro, Urandi – BA, neste ato representado pelo PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Warlei Oliveira de Souza, brasileiro, maior, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 13.037.913-15 SSP - BA e CPF 037.105.975-52, residente e domiciliado na Avenida Germano Caetano de Souza, bairro Oliveira na cidade de Urandi/BA, CEP – 46.350.000, considerando o julgamento da licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2023PE, para REGISTRO DE PREÇOS, publicada no dia 08 de março de 2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 031/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO.**

**1.1.** A presente Ata tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA COM MONTAGEM, DESMONTAGEM, COLAGEM DE PNEUS E CÂMERAS DE AR DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA**, especificado(s) no(s) no Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão nº. 011/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

**2.1.** O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

<b>EMPRESA: 14.897.948 JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA</b>
<b>CNPJ Nº 14.897.918/0001-90</b>
<b>ENDEREÇO: AVENIDA ABELARDO NINA ROCHA, S/N, BAIRRO DC-5 NA CIDADE DE URANDI - BA</b>
<b>REPRESENTANTE: JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA, PORTADOR DO RG Nº 14.714.706-95 E CPF Nº 026.259.525-71</b>
<b>E-MAIL: josivaneudai@gmail.com</b> <span style="float: right;"><b>TEL.: (77) 99162-4006</b></span>

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar de motocicletas	Serviço	100	10,33	1.033,00
02	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar veículos leves	Serviço	450	21,00	9.450,00
03	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar de veículos utilitários.	Serviço	400	30,00	12.000,00
04	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar de veículos pesados (ônibus e caminhões).	Serviço	500	41,00	20.500,00
05	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar de maquinas pesadas.	Serviço	400	62,33	24.932,00
06	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar/Tip e Top de veículos leves.	Serviço	400	23,33	9.332,00
07	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar/Tip e Top de veículos utilitários.	Serviço	350	27,33	9.565,50
08	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar/Tip e Top de veículos pesados (ônibus e caminhões).	Serviço	450	31,00	13.950,00
09	Desmontagem/montagem e colagem de pneus e câmeras de ar/Tip e Top de Maquinas pesadas.	Serviço	450	52,33	23.548,50
<b>VALOR GLOBAL R\$ 124.311,00 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais)</b>					<b>124.311,00</b>

O ÓRGÃO GERENCIADOR DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**2.2.** O gerenciamento deste instrumento caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por intermédio do Agente de Contratação, Srª. CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS – DECRETO Nº189/2021.



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

### 3. FISCAL

3.1. O Fiscal do contrato será o servidor abaixo designado:

**Servidor Responsável:** JOSÉ ABREU AZEVEDO CARVALHO DE SÁ  
**Unidade vinculada:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Cargo/Função:** FISCAL DE CONTRATOS  
**Decreto N.º:** 014/2021  
**Telefone para contato:** 77 3456-2127  
**E-mail:** jose.abreuazevedo@hotmail.com

### 4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

### 5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei 14.133, de 2021.

### 6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O REGISTRO DO FORNECEDOR SERÁ CANCELADO QUANDO:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

**6.9.** O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS PODERÁ OCORRER POR FATO SUPERVENIENTE, DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUE PREJUDIQUE O CUMPRIMENTO DA ATA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS E JUSTIFICADOS, por razão de interesse público a pedido do fornecedor.

## 7. DAS PENALIDADES

**7.1.** O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

**7.2.** É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

## 8. CONDIÇÕES GERAIS

**8.1.** As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital N.º 011/2023PE.

**8.2.** Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 da Lei 14.133, de 2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado desta Ata de Registro de Preços.

**8.3.** A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei 14.133, de 2021.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Urandi – BA, 28 de março de 2023.

\_\_\_\_\_  
**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
**14.897.948 JOSIVANE OLIVEIRA SANTANA**  
CNPJ Nº 14.897.918/0001-90  
CONTRATADA

## TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
CPF Nº

\_\_\_\_\_  
CPF Nº

**PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana 57- Centro Administrativo  
Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia - CNPJ-13982632/0001-40

**TERMO DE APOSTILAMENTO****APOSTILAMENTOS NO CONTRATO N.º 152/2023-  
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
020/2023.**

O objeto do presente apostilamento é a inclusão de Dotações Orçamentárias, com fulcro, Lei Federal n.º 14133/2021 e alteração posteriores, conforme abaixo relacionadas:

**1 - NO CONTRATO N.º 152/2023:**

<b>UNIDADE ORÇAMENTARIA:</b> 03 – Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO. <b>ATIVIDADE/PROJETO:</b> 2017 – Gestão da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO <b>ELEMENTO:</b> 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO <b>UNIDADE ORÇAMENTARIA:</b> 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL <b>ATIVIDADE/ PROJETO:</b> 2297 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA- SCFC - PAIF/CRAS <b>ELEMENTO:</b> 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
---

As demais cláusulas permanecerão inalteradas como se transcritas fossem.

Urandi/BA, 23 de MARÇO de 2023.

  
Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI/BA



## MUNICÍPIO DE URANDI



Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
 CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
 CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

#### 2º TERMO ADITIVO-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 098/2021

#### **2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.**

O MUNICÍPIO DE URANDI, com sede na Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia, CEP 46.350-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.912.632/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Warlei Oliveira de Souza, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 13.037.913-15 e inscrito no CPF sob n.º 037.105.975-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** inscrita no CNPJ: 11.399.773/0001-09 com sede na Avenida Juca Pinto, n.º1136, bairro Distrito Industrial na cidade de Iguatama – MG, neste ato legalmente representada pela Sr.ª Luciene Costa Queiroz Louzada, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º MG 10866437 SSP- MG e CPF n.º 044.611.016-73, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 091/2021 e em observância às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, decorrente da licitação Pregão Eletrônico n.º 007/2021, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

*CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato n.º 098/2021, que ora é aditivado;*

*CONSIDERANDO que o contrato inicial foi celebrado para o período de 09 (nove) meses, e havendo a necessidade de prorrogação de prazo, tendo em vista a aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e o previsto na Cláusula Segunda do Contrato Original;*

*CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;*

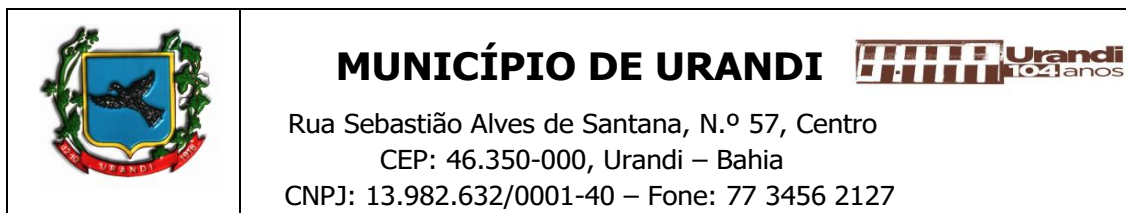
*CONSIDERANDO que o Município de Urandi possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do contrato;*

*CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.*

RESOLVEM celebrar entre si, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 098/2022 firmado em 14 de abril de 2021, mediante Cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
 CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
 CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar o prazo contratual contido na Cláusula Segunda do Contrato Original, por um período de 12 meses, com vigência a partir de 01/10/2022 até 30/09/2023, referente à coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

2.1. A despesa com este termo aditivo, para exercício 2022, correrá à conta das dotações orçamentárias, que foram previamente aprovadas através da Lei Orçamentária Anual:

**UNIDADE ORÇAMENTARIA:** 05 - Secretaria Municipal de Saúde  
**ATIVIDADE/PROJETO:** 2068 – Incentivo ao Programa Saúde Familiar  
**ATIVIDADE/PROJETO:** 2069 – Gestão da Assistência Farmacêutica Básica  
**ATIVIDADE/PROJETO:** 2298 – Gestão de Unidade Hospitalar  
**ELEMENTO:** 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica  
**FONTE:** 02;14.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

3.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da contratante, e encontra amparo legal no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Urandi - Bahia, 05 de setembro de 2022.

**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
 Prefeito Municipal  
 Município de Urandi  
 CNPJ n.º 13.982.632/0001-40  
 CONTRATANTE

**AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS  
 LTDA**  
 CNPJ: 11.399.773/0001-09  
 CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127

---

**Aviso de Retificação  
Ato de 2º Termo Aditivo**

---

**Onde se lê:** "**O MUNICÍPIO DE URANDI**, com sede na Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia, CEP 46.350-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.912.632/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Warlei Oliveira de Souza, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 13.037.913-15 e inscrito no CPF sob n.º 037.105.975-52, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**"

**Leia se:** "**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Fundo Público da Administração Direta Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 11.229.565/0001-61, com sede à Praça Deputado Henrique Brito, 124, Conjunto Hospitalar Padre Antônio Manoel Rocha, Bairro DC 5, Urandi - Bahia, CEP: 46.350-000, neste ato legalmente representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr.º **RODRIGO RODRIGUES CARVALHO PIMENTEL**, brasileiro, casado, Farmacêutico, portador da Carteira de Identidade sob o nº 12103622 79 SSP – BA, inscrito no CPF/MF sob o N.º 025.004.145-66, com endereço de citação e intimação na sede do Município de Urandi/BA, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**"

Urandi - Bahia, 02 de março de 2023.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal